

Considerando a Portaria Conjunta nº 01, de 20 de março de 2020, da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral;
Considerando a Portaria nº 71/2020-GAB/DPG, de 23 de março de 2020, da Defensoria Pública-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho de Monitoramento da Situação Carcerária do Estado do Pará, em decorrência do covid-19.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, os membros abaixo relacionados para compor o Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria:

I - BRUNO ARANHA E MARANHÃO;

II - KELLY APARECIDA SOARES;

III - TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES MEDEIROS;

IV - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAÚJO.

Art. 3º São objetivos do Grupo de Trabalho de Monitoramento da Situação Carcerária do Estado do Pará, dentre outros:

I - Proceder levantamento da população carcerária que se enquadra no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus;

II - Coordenar as ações adotadas pelos Defensores Públicos com atuação na seara criminal e na execução penal;

III - Atuar em Ações Coletivas, em consonância com as interpostas durante o programa Defensoria sem Fronteiras (DSF) no Estado do Pará, com reforço das teses argumentativas a justificar os pedidos de progressão de regime para semiaberto e domiciliar.

Art. 4º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria desempenhará suas ações até 30 de maio de 2020, podendo ser prorrogado por ato da Defensoria Pública-Geral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública-Geral do Estado do Pará

*** Republicada em virtude de alteração na vigência do ato publicado no D.O.E nº 34.159, de 27 de março de 2020.**

Protocolo: 543246

OUTRAS MATÉRIAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2020, DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL E DA CORREGEDORIA-GERAL

Recomenda aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que participem das audiências de adolescente privado de liberdade, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, durante o período de prevenção à Covid-19.

A Defensoria Pública-Geral do estado do Pará e a Corregedoria-Geral, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Defensoria Pública-Geral e a Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública, orientando-lhes a política de atuação, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n. 054/2006 (art. 8º, inciso I c/c art. 13);

Considerando que o Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde declarou que o surto de COVID-19 causado pelo novo coronavírus de 2019 constitui uma pandemia e, também, que medidas que aumentam o distanciamento social podem ajudar a reduzir a transmissão, as quais devem ser baseadas no contexto local e na avaliação de riscos e devem ser limitadas no tempo;

Considerando que o Ministro da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, conforme disposto na Portaria n. 454/2020;

Considerando que medidas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus de 2019 deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 (art. 3º, §8º);

Considerando o Decreto Federal n. 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, reconheceu à Defensoria Pública a definição de suas limitações de funcionamento (art. 4º);

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu que as medidas adotadas pelos Estados, em particular as que resultam em restrições de direitos ou garantias, devem obedecer aos princípios "pro persona", de proporcionalidade, temporalidade e devem ter como objetivo legítimo o cumprimento estrito dos objetivos de saúde pública e proteção integral, sobre qualquer outra consideração ou interesse de natureza pública ou privada, conforme disposto na Resolução n. 01/2020 (art. 3.f);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que todas as medidas adotadas pelos Estados para enfrentar esta pandemia que possam afetar ou restringir o gozo e o exercício de direitos humanos devem ser limitadas no tempo, legais, estritamente necessárias e proporcionais e consistentes com os demais requisitos desenvolvidos na legislação interamericana de direitos humanos, conforme disposto na Declaração n. 1/20;

Considerando que a audiência de apresentação do adolescente e a audiência em continuação são atos do processo previstos no procedimento da apuração de ato infracional, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 184 e art. 186);

inciso III);

Considerando que o adolescente privado de liberdade possui o direito de avistar-se reservadamente com seu defensor, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 124, inciso III);

Considerando que o adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa possui o direito de ser acompanhado por seu defensor, conforme disposto na Lei Federal n. 12.594/2012 (art. 49, inciso I);

Considerando que os membros da Defensoria Pública do Estado possuem a prerrogativa de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 80/94 (art. 128, inciso VI);

Considerando a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 236, §3º);

Considerando a permissão aos juizes de realizarem interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para responder à gravíssima questão de ordem pública, conforme disposto no Código de Processo Penal (art. 185, §2º, inciso IV);

Considerando a permissão de que se apliquem subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente aos procedimentos regulados na lei especial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 152, caput);

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19, conforme disposto na Portaria n. 61/2020;

Considerando que as audiências de adolescentes internados, inclusive de instrução e julgamentos, poderão ser realizadas por meio de vídeo-audiência, conforme disposto na Portaria Conjunta n. 01/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 10-B, parágrafo único);

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Diretoria Administrativa, disponibilizou para cada defensor público 01 (um) notebook, com recurso tecnológico para captação de som e imagem, bem como um modem móvel para acesso à rede mundial de computadores;

Considerando a reunião do Comitê de Gestão de Crise, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, realizada no dia 15 de abril de 2020, a qual deliberou sobre a realização de audiências por videoconferência;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 314, de 20/04/2020, estabeleceu que "Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada" (art. 6º, §1º);

RESOLVEM:

Art. 1º RECOMENDAR Aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que só participem das audiências de adolescente privado de liberdade se elas ocorrerem por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o uso desse recurso tecnológico não importe em deslocamento do Defensor Público ao fórum ou qualquer outro prédio.

Art. 2º RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que não participem de audiências presenciais.

Art. 3º RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que não participem da audiência de adolescente liberado e que requeiram, logo após a intimação, a suspensão do ato processual ao Juiz da Infância e Juventude, conforme disposto na "Nota oficial sobre audiência de apresentação - ECA", de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que só participem de audiências por meio de videoconferência se suas prerrogativas de atuação estiverem atendidas e se assegurados os direitos e garantias de ampla defesa e o contraditório dos adolescentes, em especial o direito do adolescente privado de liberdade de avistar-se reservadamente com seu defensor por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real fornecido pelo Poder Judiciário (antes e após o ato processual), de ser acompanhado por seu defensor, assim como a prerrogativa funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado de ter acesso integral aos autos antes e durante o ato processual.

Art. 5º RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que suscitem impossibilidade de ordem técnica ou prática para participação em audiências por meio de videoconferência, requerendo a suspensão do ato processual, na forma do art. 6º, §1º, da Resolução n. 314 do CNJ, caso não sejam asseguradas as prerrogativas dos membros da carreira de Defensor Público do Estado do Pará e as garantias que assegurem a ampla defesa e o contraditório dos adolescentes.

Art. 6º RECOMENDAR aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará que impetrem habeas corpus ou utilizem outras medidas processuais sempre que o adolescente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, visando assegurar o cumprimento destas Recomendações.

Art. 7º As medidas previstas neste ato devem ser compatibilizadas, no que couber, com as disposições objeto da Recomendação Conjunta nº 01, de 1º de abril de 2020, da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e